

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROCESSO CEE-Nº 947/74 PARECER CEE-Nº
1180/74

Aprovado por Deliberação
Em 05/julho/74

INTERESSADO - ELISANDRO MARSOLLA

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados na
Escola SENAI de LIMEIRA e convalidação de
atos escolares

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1. HISTÓRICO:

1.1 O Diretor da Escola Técnica de Comercio de Araras matriculou na 8ª série do ensino de 1º grau, em 1973, o aluno ELI-SANDRO MARSOLLA que havia concluído o Curso de Aprendizagem Industrial da Escola SENAI de LIMEIRA. Essa medida foi tomada sem que se ouvisse, preliminarmente, este egrégio Conselho de Educação.

1.2 Com o intuito de convalidar matrícula e demais atos escolares, a mencionada autoridade dirige-se agora, a este Colegiado imitando a sua petição os documentos escolares do aluno interessado.

1.3 ELISANDRO MARSOLLA, filho de SEGUNDO MARSOLA e de dona ADELAIDE MARSOLLA, nascido a 02/05/1955 na cidade de ARARAS e residente à Rua Rui Barbosa nº 323, na mesma cidade, realizou os seguintes estudos:

1.2.1. curso primário, com 4 (quatro) séries, no Grupo escolar "SENADOR CESAR LACERDA VERGUIRO", em ARARAS;

1.2.2. Curso de Aprendizagem Industrial, com 3 (três) "graus" de duração na Escola SENAI de Limeira, na especialidade de "AJUSTADOR". Estudou: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, estudos Sociais (Geografia e História do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física, Prática de Oficina;

1.2.3- em 21 de junho de 1971, concluiu o curso e obteve o certificado de aprendizagem (fls. 6);

1.2.4. em 1973, cursou a 4ª série da Escola Técnica de Comércio de Araras (8ª série do

PROCESSO CEE-Nº 947/74

PARECER CEE-Nº 1180/74

curso de 1º grau), tendo sido aprovado em Português, Inglês, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Prática Comercial, Prática de Escritório, O.S.P.B. e Educação Moral e Cívica, com notas boas (fls. 7).

1.4- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino escolar" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à

PROCESSO CEE-Nº 947/74

PARECER CEE-Nº 1180/74

das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem aos concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "serie" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau"- denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos" ou ainda, de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do artigo 12, Deliberação CEE-nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

2.9 O estabelecimento de ensino que o matriculou, embora com a equivalência certa, reconhece que se equivocou pois não ouviu, previamente, o Conselho Estadual de Educação. O aluno, no entanto, não teve culpa e sua situação escolar deve ser regularizada.

3- CONCLUSÃO: À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por ELISAN-

(fls. 4)

PROCESSO CEE-Nº 947/74

PARECER CEE-Nº 1180/74

DRO MARSOLLA no curso de aprendizagem ministrado na escola SENAI de LIMEIRA como equivalentes aos cumpridos na 7ª série convalidando-se, portanto, sua matrícula e demais atos escolares praticados na 8ª série da Escola Técnica de Comércio, de Araras, no ano de 1973.

São Paulo, 22 de maio de 1974

a) Conselheiro JOÃO BATISTA SALLES DA SILVA

Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM, RAFAEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1974 a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR

Presidente